

ANDRÉIA CASTRO LIVRAMENTO

**O INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA NO
PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de bacharelado em
Direito do Centro Universitário de Brasília

Orientador: José Carlos Veloso Filho

BRASÍLIA
2009

RESUMO

O presente trabalho acadêmico objetivou abordar, sob o aspecto doutrinário e jurisprudencial, o interrogatório por videoconferência no processo penal e sua compatibilidade com alguns direitos e garantias fundamentais do acusado, tais como a garantia ao devido processo legal, à publicidade dos atos processuais, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, a análise se cinge a verificar se a videoconferência fere os princípios constitucionais apontados para, ao final, tomar partido quanto à (in)constitucionalidade da Lei nº 11.900/09.

PALAVRAS-CHAVE: ampla defesa, contraditório, devido processo legal, publicidade, interrogatório do réu, videoconferência, compatibilidade, Lei nº 11.900/09, constitucionalidade, inconstitucionalidade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4
1 DO INTERROGATÓRIO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO ...	6
1.1 Conceito de Interrogatório.....	6
1.2 Características do Interrogatório.....	7
1.3 Natureza Jurídica do Interrogatório	9
1.4 Descrição do Procedimento do Interrogatório.....	11
1.5 Obrigatoriedade da Presença do Defensor no Interrogatório.....	12
1.6 Direito de Entrevista Pessoal e Reservada	14
1.7 Direito ao Silêncio	15
1.8 Local de Realização do Interrogatório	16
2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS RELACIONADOS AO INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA	18
2.1 Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório.....	18
2.2 Princípio do Devido Processo Legal.....	20
2.3 Princípio da Publicidade dos Atos Processuais.....	21
2.4 Princípio da Proporcionalidade	23
2.5 Princípio da Economia Processual.....	24
2.6 Princípio da Duração Razoável do Processo.....	25
3 COMPATIBILIDADE ENTRE O INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	27
3.1 A Videoconferência.....	27
3.2 Hipóteses de admissibilidade	28
3.3 Argumentos contrários à utilização do sistema	32
3.4 Argumentos favoráveis à utilização do sistema	40
CONCLUSÃO	44
REFERÊNCIAS	47

INTRODUÇÃO

A polêmica em torno da utilização da videoconferência surgiu em 27 de agosto de 1996, data em que ocorreu a primeira aplicação da videoconferência na realização de um interrogatório, na cidade de Campinas/SP. Naquela oportunidade, a audiência foi presidida pelo magistrado Edison Aparecido Brandão, que utilizou elementos de vídeo e som em tempo real para se comunicar com o acusado que se encontrava preso. Esse acontecimento fez com que surgissem inúmeros debates em torno da questão, o que fez surgir duas posições antagônicas bem definidas acerca do tema.

Os contrários à utilização da videoconferência no interrogatório do réu sustentavam a inconstitucionalidade do referido sistema por considerarem que haveria ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, do devido processo legal, bem como ao princípio da publicidade dos atos processuais. O interrogatório *on line* também infringiria o art. 185 do Código de Processo Penal, o qual dispõe que o acusado será interrogado perante a autoridade judiciária. Por fim, haveria ofensa ao art. 7º, § 5º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e ao art. 9º, § 3º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, que determinam que o réu preso seja conduzido à presença do juiz.

Por outro lado, os favoráveis à utilização do sistema, além de entenderem que não existiria qualquer afronta aos referidos princípios constitucionais, demonstraram ampla aceitação ao novo procedimento, ressaltando que a adoção de tal sistema traria inúmeros benefícios, tais como a economia para os cofres públicos, celeridade processual, desburocratização da justiça, segurança pública, etc.

Em janeiro de 2009, o debate em torno da questão novamente ganhou destaque, tendo em vista a edição da Lei nº 11.900/2009, que previa a possibilidade de realização do interrogatório e de outros atos processuais por sistema de videoconferência. O presente tema foi escolhido em face dessa problemática existente.

No primeiro capítulo, serão explicadas as características do interrogatório, bem como uma análise acerca da natureza jurídica do interrogatório. Em seguida, serão descritas as garantias constitucionais asseguradas ao réu durante a realização do interrogatório, tais como o direito de entrevista pessoal e reservada com seu defensor e o direito ao silêncio.

No segundo capítulo, serão analisados os princípios constitucionais que se relacionam com a utilização da videoconferência no processo penal. São eles: o princípio da ampla defesa e do contraditório, do devido processo legal, da publicidade dos atos processuais, da proporcionalidade, da economia processual e da duração razoável do processo.

Por fim, será feita uma discussão acerca da possibilidade ou não de se utilizar o sistema de videoconferência no interrogatório do réu, de modo a verificar se existe potencial ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e da publicidade.

1 DO INTERROGATÓRIO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

1.1 Conceito de Interrogatório

O interrogatório é um ato processual de reconhecida importância. É por meio dele que o juiz realiza a oitiva do réu acerca do fato delituoso que lhe está sendo atribuído no inquérito ou processo. “Corolário da ampla defesa e do contraditório, sua oportunidade está prevista em todos os procedimentos criminais”.¹

Para Marques², o interrogatório consiste “em declarações do réu resultantes de perguntas formuladas para esclarecimento do fato delituoso que se lhe atribui e de circunstâncias pertinentes a esse fato”.

O imputado terá, durante o interrogatório, contato com a autoridade. Com isso, ele poderá “indicar provas, confessar a infração, delatar outros autores, apresentar as teses defensivas que entenda pertinentes, ou valer-se, se lhe for conveniente, do direito ao silêncio”.³

O interrogatório do réu, de acordo com o que estabelece o art. 185 do CPP (alterado pela Lei 10.792/03), é um ato que deve ser realizado obrigatoriamente no processo penal. Pode-se dizer que “é por meio do interrogatório que o acusado, pessoalmente e de

¹ AVENA, Norberto. **Processo penal esquematizado**. São Paulo: Método, 2009, p. 471.

² MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. Campinas: Bookseller, 1997, v. 1, p. 297.

³ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 3. ed. Salvador: JusPODIVM, 2009, p. 346.

forma intransferível, faz a sua primeira intervenção no processo, realizando uma espécie de autodefesa”.⁴

Ademais, “o aprazamento do interrogatório do réu, no curso do processo penal, é imprescindível, sob pena de nulidade processual (art. 564, III, e, do CPP)”⁵, isto é, “se o interrogatório não for realizado, nos casos em que era possível fazê-lo, o processo poderá ser considerado nulo”⁶ “O que não pode ocorrer é a dispensa do ato pela autoridade, suprimindo do réu a possibilidade de exercitar a autodefesa”.⁷

1.2 Características do Interrogatório

O interrogatório apresenta algumas características essenciais: é um ato processual personalíssimo, obrigatório (conforme já ressaltado anteriormente), oral, público e judicial. A característica da pessoalidade refere-se ao fato de que o interrogatório “deve ser prestado pessoalmente pelo réu, e apenas por ele, diretamente ao juiz”.⁸ O interrogatório “não pode ser realizado por pessoa interposta e nem mesmo a presença do advogado supre a ausência do réu”.⁹

A característica da oralidade se refere ao contato físico entre réu e juiz, cuja importância reside no fato de que o interrogatório é o único ato processual em que o réu pode dar ao juiz sua explicação para os fatos que lhe são imputados¹⁰. No entanto, “tal oralidade não chega a ser essencial no ato, tanto o próprio Código de Processo Penal prevê as exceções

⁴ MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de processo penal**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 376.

⁵ AVENA, Norberto. **Processo penal esquematizado**. São Paulo: Método, 2009, p. 472.

⁶ MACHADO, Antônio Alberto. Op.cit., p. 379.

⁷ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 3. ed. Salvador: JusPODIVM, 2009, p. 348.

⁸ MACHADO, Antônio Alberto. Op.cit., p. 379.

⁹ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Op.cit., p. 349.

¹⁰ PINTO, Ronaldo Batista. **Prova penal segundo a jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 139.

a esta característica no art. 192, ao que estabelecer normatização própria para o interrogatório do surdo, do mudo e do surdo-mudo”.¹¹

Assim, para o surdo, serão as perguntas apresentadas por escrito e ele as responderá oralmente. Ao mudo, as perguntas serão feitas oralmente e as respostas dadas na forma escrita. Já no caso do surdo-mudo, tanto as perguntas como as respostas serão escritas.¹²

Outra característica do interrogatório é a publicidade, conforme o que está previsto, de forma expressa, no art. 185, § 1º, do CPP. “O interrogatório, em regra, será um ato público, podendo qualquer pessoa assistir a ele”¹³. Esta publicidade serve para comprovar que as declarações do réu foram prestadas de forma espontânea, isto é, sem qualquer forma de pressão.¹⁴

Contudo, se da publicidade do ato puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem (art. 792, § 1º, CPP), o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes.¹⁵

Diz-se que o interrogatório é judicial porque “será sempre prestado em juízo e perante o juiz da causa”¹⁶. É neste momento que o julgador, ao ter contato direto com o réu,

¹¹ AVENA, Norberto. **Processo penal esquematizado**. São Paulo: Método, 2009, p. 473.

¹² TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 3. ed. Salvador: JusPODIVM, 2009, p. 351.

¹³ AVENA, Norberto. *Op.cit.*, p. 474.

¹⁴ *Ibidem*.

¹⁵ FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no processo penal brasileiro – interrogatório *on-line***. Curitiba: Juruá, 2007, p. 99.

¹⁶ MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de processo penal**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 379.

poderá avaliar sua sinceridade e a coerência de seus argumentos¹⁷. Vale salientar, ainda, que as partes, após o diálogo entre magistrado e réu, poderão intervir no interrogatório.

Isso porque com o advento da nova lei, o art. 188 do Código de Processo Penal passou a contemplar às partes a faculdade de realizarem questionamentos ao acusado: “após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante”.¹⁸

1.3 Natureza Jurídica do Interrogatório

A questão da natureza jurídica do interrogatório é bastante discutida e controvertida na doutrina brasileira. Para alguns, seria, essencialmente, meio de prova. Para outros, trata-se de meio de defesa. Já uma terceira corrente sustenta que seria, concomitantemente, meio de prova e de defesa.¹⁹

A primeira posição considera o interrogatório como meio de prova pelo fato de que este ato processual seria apenas “uma prova a mais, a ser ponderada e examinada pelo julgador em conjunto com as restantes”,²⁰. Camargo Aranha é adepto dessa corrente. Para ele, o interrogatório seria meio de prova por três motivos:

Em primeiro lugar, porque colocado no Código entre as provas e como tal considerado pelo julgador ao formar a sua convicção; depois, porque as perguntas podem ser feitas livremente, apenas obedecendo-se às diretrizes do art. 188; em terceiro, porque pode atuar tanto contra o acusado, no caso da confissão, como em seu favor [...]. Portanto, indubiosamente um meio de prova, podendo acidentalmente ser usado como meio de defesa, como igualmente atuar como elemento incriminador.²¹

¹⁷ MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de processo penal**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 379.

¹⁸ AVENA, Norberto. **Processo penal esquematizado**. São Paulo: Método, 2009, p. 475.

¹⁹ EL DEBS, Aline Lacovelo. **Natureza jurídica do interrogatório**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3123&p=2>>. Acesso em: 04 jun. 2009.

²⁰ ARANHA, Adalberto José Q. T de Camargo. **Da prova no processo penal**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 93.

²¹ *Ibidem*, p. 94.

Para a segunda posição, o interrogatório seria meio de defesa porque é este “o momento para o réu, em desejando, esboçar a versão dos fatos que lhe é própria, sendo expressão da autodefesa”.²² Fernando Capez faz parte desta corrente, ao sustentar que o interrogatório constitui meio de defesa, pelo fato de que este é o momento em que o acusado tem a possibilidade de narrar sua versão dos fatos ao magistrado, influenciando na formação da convicção do mesmo.²³

A terceira corrente doutrinária considera que o interrogatório possui natureza mista, “pois tanto é um meio de defesa, em razão das incontestáveis prerrogativas dadas ao réu pela legislação (v.g. direito de calar-se; apresentar a sua versão dos fatos), como também é um meio de prova”²⁴, tendo em vista que o magistrado, assim como a acusação e o advogado do interrogado, realizará as perguntas pertinentes à elucidação dos fatos.²⁵

Denílson Feitoza entende que a natureza jurídica do interrogatório é dúplice, ou seja, meio de prova e meio de defesa, quando afirma que:

Se fosse apenas meio de defesa, o juiz iniciaria o interrogatório e deixaria que o réu fizesse a exposição que desejasse. Como meio de prova, o juiz deve conduzir as perguntas e a narrativa do réu, segundo os critérios do art. 188 do CPP. Tendo em vista sua dupla natureza, o juiz faz as perguntas estabelecidas em lei e outras que entender cabíveis, mas o réu tem a oportunidade de apresentar suas alegações, independentemente de perguntas judiciais.²⁶

²² TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 3. ed. Salvador: JusPODIVM, 2009, p. 346.

²³ CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 351.

²⁴ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Op.cit., p. 347.

²⁵ Ibidem.

²⁶ FEITOZA, Denilson. **Direito processual penal: teoria, crítica e práxis**. 6. ed. rev. ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2009, p. 742.

Essa terceira corrente parece ser a mais apropriada, visto que, de fato, “o interrogatório, ao mesmo tempo em que é um dos elementos mais importantes do conjunto probatório, portanto, um meio de prova, é também um ato essencial à defesa do réu”.²⁷

Além disso, vale registrar o fato de a Lei nº 11.719/08 ter estabelecido que o interrogatório seja o último ato a ser realizado na audiência una de instrução e julgamento (art. 400 do CPP), o que condiz com a natureza de defesa do interrogatório.²⁸

No entanto, por outro lado, para a lei processual penal brasileira, o interrogatório não perdeu sua natureza de meio de prova, visto que o magistrado poderá utilizar as declarações firmadas pelo réu para formar o seu convencimento, tanto a favor como contra a tese da defesa.²⁹

1.4 Descrição do Procedimento do Interrogatório

Segundo o que dispõe o art. 187 do Código de Processo Penal, “o interrogatório será constituído de duas partes: sobre a pessoa do acusado e sobre os fatos”. Em sua primeira parte (art. 187, § 1º), que é o chamado interrogatório de identificação, o juiz elabora perguntas relacionadas à pessoa do acusado, a fim de obter informações pessoais que possam ser úteis à formação de sua convicção, ao processo e à discussão da causa.³⁰

Assim, o acusado

será perguntado sobre residência, meios de vida ou profissão, oportunidades sociais, lugar onde exerce a sua atividade, vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, em caso afirmativo, qual o juízo do

²⁷ MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de processo penal**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 377.

²⁸ *Ibidem*, p. 377.

²⁹ *Ibidem*.

³⁰ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 279.

processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta, se a cumpriu e outros dados familiares e sociais.³¹

Na segunda parte do interrogatório (art. 187, § 2º), que é o chamado interrogatório de mérito, são feitos questionamentos ao acusado a respeito da veracidade da acusação que lhe é imposta, sendo-lhe facultada a oportunidade de negá-la, confessá-la, silenciar ou mentir³². Caso negue a acusação, “no todo ou em parte, poderá prestar esclarecimentos e indicar provas”³³. Se confessar a autoria, o réu “será perguntado sobre os motivos e circunstâncias do fato e se outras pessoas concorreram para a infração, e quais sejam”.³⁴

Vale observar que “o direito ao silêncio do réu só poderá existir no interrogatório de mérito. O réu não pode deixar de responder ao interrogatório de qualificação, pois este ato caracterizar-se-ia como contravenção penal (artigo 68 da Lei de Contravenções Penais)”.³⁵

1.5 Obrigatoriedade da Presença do Defensor no Interrogatório

A partir da alteração do Código de Processo Penal, pelo advento da Lei 10.792/03, passou a ser obrigatória a assistência técnica jurídica ao réu por meio de advogado, nomeado ou constituído, no ato do interrogatório, sob pena de nulidade absoluta.³⁶

Antes da referida lei, pelo fato de sua intervenção ser vedada, cabia ao defensor apenas a possibilidade de reclamar contra eventuais abusos do juiz. Sustentava-se que o “interrogatório tinha natureza de um ato solene, formal e personalíssimo, cujos atores

³¹ CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, art. 187, § 1º.

³² MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 280.

³³ CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, art. 189.

³⁴ CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, art. 190.

³⁵ EL DEBS, Aline Lacovelo. **Natureza jurídica do interrogatório**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3123>>. Acesso em 19 jun. 2009.

³⁶ AVENA, Norberto. **Processo penal esquematizado**. São Paulo: Método, 2009, p. 476.

seriam exclusivamente o magistrado e o imputado, nele não se admitindo, portanto, a interferência da defesa técnica”.³⁷

No entanto, com o advento da Lei nº 10.792/2003, passou a ser obrigatória a presença do defensor no ato do interrogatório do réu³⁸, tendo em vista a expressa dicção do art. 185 do CPP: “O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado”.

Portanto, em face da nova redação do art. 185, *caput*, do CPP, não há mais dúvidas quanto à necessidade da presença do defensor (dativo, público ou constituído) no referido ato processual, sob pena de nulidade absoluta. Nesse sentido, os arestos provenientes do STF e do STJ:

PROCESSO CRIMINAL. Defesa. Cerceamento caracterizado. Ré interrogada sem a presença de defensor, no dia de início de vigência da Lei nº 10.792, de 2003, que deu nova redação ao art. 185 do Código de Processo Penal. Sentença que, para a condenação, se valeu do teor desse interrogatório. Prejuízo manifesto. Nulidade absoluta reconhecida. Provimento ao recurso, com extensão da ordem a co-réu na mesma situação processual. É causa de nulidade processual absoluta ter sido o réu qualificado e interrogado sem a presença de defensor, sobretudo quando sobrevém sentença que, para o condenar, se vale do teor desse interrogatório.³⁹

Interrogatório. Lei nº 10.792/03 (aplicação). Defensor (ausência). Nulidade (caso). 1. Com a alteração do Cód. de Pr. Penal pela Lei nº 10.792/03, assegurou-se, de um lado, a presença do defensor durante a qualificação e interrogatório do réu; de outro, o direito do acusado de entrevista reservada com seu defensor antes daquele ato processual. 2. Por consistirem tais direitos em direitos sensíveis – direitos decorrentes de norma sensível –, a inobservância pelo juiz dessas novas regras implica a nulidade do ato praticado. 3. Caso em que o réu foi interrogado sem a assistência de

³⁷ SANTOS, Teodoro Silva. **O interrogatório do acusado à luz da Lei nº 10.792/03**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5104>>. Acesso em: 04 jun. 2009.

³⁸ SILVA, Marcos Vinícius Linhares Constantino da. **O que mudou no interrogatório após o advento da Lei nº 10.792/2003**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4615>>. Acesso em: 04 jun. 2009.

³⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RHC nº 87.172/GO. Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma. Julgado em 15.12.2005. DJ de 03.02.2006.

advogado, tendo dispensado a entrevista prévia com o defensor nomeado pelo juiz. 4. Recurso provido a fim de se anular o processo penal desde o interrogatório do acusado.⁴⁰

1.6 Direito de Entrevista Pessoal e Reservada

Com a alteração determinada pela Lei 11.900/09, o art. 185, § 5º, 1ª parte, do CPP, passou a assegurar ao réu, antes do início de seu interrogatório, o direito de entrevistar-se, de forma reservada, com seu advogado. Desta maneira, o legislador objetivou “facultar ao imputado um último contato com seu defensor, a fim de que possa receber as devidas orientações sobre a postura que deve adotar por ocasião de seu depoimento ao juiz”.⁴¹

O Código não estabelece o tempo que o magistrado deverá facultar para o exercício do direito de entrevista. Deverá, porém, “ser um lapso razoável, capaz de permitir o mínimo de efetividade no contato entre réu e advogado”.⁴²

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos prevê, genericamente, em seu art. 14.3, letra *b*, que “toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, a dispor do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa e a comunicar-se com defensor de sua escolha”. De maneira semelhante, o Pacto de San José da Costa Rica, em seu art. 8º, § 6º, assegura ao acusado o direito de “de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor”.

Vale ressaltar que, ao considerarmos a dimensão do § 5º do art. 185 do CPP, que se refere a qualquer modalidade de interrogatório, poderemos perceber que o direito de entrevista deve ser assegurado tanto ao réu preso como ao réu solto.⁴³

⁴⁰ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RHC nº 17.679/DF. Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma. Julgado em 14.03.2006. DJ de 20.11.2006.

⁴¹ AVENA, Norberto. **Processo penal esquematizado**. São Paulo: Método, 2009, p. 477.

⁴² *Ibidem*, p. 478.

⁴³ *Ibidem*, p. 478.

Norberto Avena indaga sobre como se efetivaria o direito de entrevista pessoal e reservada no caso de interrogatório que deva ser realizado mediante videoconferência ou por meio de outro sistema análogo. Em resposta a esta questão, Avena alega que:

Considerando que, nestes casos, tanto junto ao réu, no local em que se encontra preso, como no fórum, perante o magistrado que preside o interrogatório *on-line*, deverá haver advogado presente, infere-se do art. 185, § 5º, 2ª parte, do CPP (alterado pela Lei 11.900/09) que a efetivação do direito à orientação profissional deverá ocorrer não apenas se facultando o contato prévio entre o réu e o defensor que o está acompanhando no estabelecimento prisional, como também mediante a disponibilização de linhas telefônicas reservadas para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do fórum, e entre este último e o interrogado preso. Tratando-se de canal reservado de comunicação, qualquer interceptação que seja feita em relação a essas conversas, ainda que com ordem judicial, será prova ilícita, em face da violação tanto ao direito de defesa que se busca assegurar com tal ordem de contato, como à garantia da intimidade que decorre da relação advogado x cliente.⁴⁴

Por fim, podemos concluir que o legislador fez muito bem ao prever a presença obrigatória do defensor e o direito de entrevista prévia do réu com seu defensor, tendo em vista que esses dois dispositivos tornam efetiva a interação entre defesa técnica e autodefesa.

1.7 Direito ao Silêncio

“O silêncio é um direito do réu, e como tal, não pode ser interpretado em seu prejuízo”.⁴⁵ A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXIII, estabelece que “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado”. O exercício do silêncio do

⁴⁴ AVENA, Norberto. **Processo penal esquematizado**. São Paulo: Método, 2009, p. 479.

⁴⁵ MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de processo penal**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 381.

acusado deve ser assegurado de maneira plena, sem a interferência de pressões, diretas ou indiretas, destinadas a induzir o acusado a prestar o depoimento.⁴⁶

Em idêntico sentido, o art. 186, *caput*, do CPP, ao sofrer modificações com o advento da Lei nº 10.792/03, acabou por consagrar o direito ao silêncio, assegurando, expressamente, que este não importará confissão nem poderá ser interpretado em prejuízo do acusado.⁴⁷

Vale dizer que “o direito ao silêncio é uma garantia assegurada até mesmo em tratados internacionais de direitos humanos, como é o caso do Pacto de San José da Costa Rica, que em seu art. 8º, § 2º, letra g, resguarda essa prerrogativa dos acusados”.⁴⁸

1.8 Local de Realização do Interrogatório

Antes da entrada em vigor da Lei nº 11.900, em 08 de janeiro de 2009, havia dois possíveis locais de interrogatório do réu: em sala própria do estabelecimento prisional em que o acusado preso se encontrasse (conforme o que dispõe a primeira parte do art. 185, § 1º, do CPP, em sua redação dada pela Lei nº 10.792/2003) ou na sede do juízo (segunda parte do citado dispositivo).

No entanto, com o advento da referida lei, a qual prevê a possibilidade de que interrogatório seja realizado mediante videoconferência, passou a ser admitida uma nova modalidade de oitiva do réu: o interrogatório *on-line*, também chamado de interrogatório à distância.⁴⁹

⁴⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **As nulidades no processo penal**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 97.

⁴⁷ MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de processo penal**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 381.

⁴⁸ *Ibidem*.

⁴⁹ ÁVILA, Thiago André Pierobom de. **Lei nº 11.900/2009: a videoconferência no processo penal brasileiro**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12197>>. Acesso em: 10 set. 2009.

Na legislação atual, existem, portanto, três formas de interrogatório: na sede do estabelecimento prisional em que o réu se encontrar (art. 185, § 1º, do CPP), por videoconferência (§ 2º do mesmo dispositivo), e na sede do juízo, com escolta do réu.⁵⁰

Vale observar que, de acordo com o Código de Processo Penal, a regra continua a ser aquela prevista no § 1º do art. 185, o qual dispõe, em sua nova redação: “o interrogatório do réu preso será realizado, em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido, desde que estejam garantidas a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares bem como a presença do defensor e a publicidade do ato”.⁵¹

⁵⁰ ÁVILA, Thiago André Pierobom de. **Lei nº 11.900/2009**: a videoconferência no processo penal brasileiro. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12197>>. Acesso em: 10 set. 2009.

⁵¹ CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, art. 185, § 1º.

2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS RELACIONADOS AO INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA

2.1 Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório

Assim como o princípio do contraditório, o princípio da ampla defesa está previsto, expressamente, no art. 5º, LV, da CF, que dispõe: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.⁵²

O princípio da ampla defesa encontra-se intimamente relacionado ao princípio do contraditório, visto que a efetividade de um depende da observância do outro⁵³.

Nesse sentido, Grinover, Scarance e Gomes Filho afirmam, com muita propriedade, que:

Defesa e contraditório estão indissolúvelmente ligados, porquanto é do contraditório (visto em seu primeiro momento, da informação) que brota o exercício da defesa; mas é essa – como poder correlato ao de ação – que garante o contraditório. A defesa, assim, garante o contraditório, mas também por este se manifesta e é garantida. Eis a íntima relação e interação da defesa e do contraditório.⁵⁴

A garantia da ampla defesa “é uma possibilidade de manifestação judicial da parte em plenitude, em todos os seus momentos processuais”.⁵⁵ Ademais, a ampla defesa significa que o Estado tem o dever de propiciar, a todo acusado, a mais completa defesa, seja pessoal (autodefesa), seja técnica (efetuada por profissional detentor do *ius postulandi*), bem

⁵² BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2009.

⁵³ SOARES, Clara Dias. **Princípios norteadores do processo penal brasileiro**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11220&p=1>>. Acesso em: 04 jun. 2009.

⁵⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **As nulidades no processo penal**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 90.

⁵⁵ MENDONÇA, Rachel Pinheiro de Andrade. **Provas ilícitas: limites à licitude probatória**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2001, p. 23.

como o de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (CF, art. 5º, LXXIV).⁵⁶

Pode-se dizer que “a defesa técnica é desenvolvida por quem tem capacidade postulatória, enquanto que a autodefesa é aquela realizada pelo próprio acusado em face da participação em diversos atos processuais informadores da instrução da causa”.⁵⁷

O princípio do contraditório, por sua vez, consiste na necessidade de confrontar as partes, de forma que seja dada ciência à parte adversa de todos os atos praticados pela parte autora, a fim de que possa contraditá-los, e vice-versa. Além disso, este princípio “decorre do princípio da igualdade processual, pelo qual as partes se encontram em posição de similitude perante o Estado e perante o Juiz, sendo que ambas deverão ser ouvidas, em plena igualdade de condições”.⁵⁸

Para Mirabete⁵⁹, de acordo com o princípio do contraditório, o acusado desfruta do “direito de defesa sem restrições, num processo em que deve estar assegurada a igualdade entre as partes. [...] Corolário do princípio da igualdade perante a lei, a isonomia processual obriga que a parte contrária também seja ouvida, em igualdade de condições”.

Por sua vez, Fernando Capez afirma que:

A bilateralidade da ação gera a bilateralidade do processo, de modo que as partes, em relação ao juiz, não são antagônicas, mas colaboradoras necessárias. O juiz coloca-se, na atividade que lhe incumbe o Estado-Juiz, equidistante das partes, só podendo dizer que o direito preexistente foi devidamente aplicado ao caso concreto se, ouvida uma parte, for dado à outra manifestar-se em seguida. Por isso, o princípio é identificado na

⁵⁶ CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 21-22.

⁵⁷ MENDONÇA, Rachel Pinheiro de Andrade. **Provas ilícitas: limites à licitude probatória**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2001, p. 25.

⁵⁸ SOARES, Clara Dias. **Princípios norteadores do processo penal brasileiro**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11220&p=1>>. Acesso em: 04 jun. 2009.

⁵⁹ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo penal**. 17. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2005, p. 46.

doutrina pelo binômio ciência e participação. Decorre do brocardo romano *audiatur et altera pars*. O princípio do contraditório exprime a possibilidade, conferida aos contendores, de praticar todos os atos tendentes a influir no convencimento do juiz. As partes têm o direito não apenas de produzir suas provas e de sustentar suas razões, mas também de vê-las seriamente apreciadas e valoradas pelo órgão jurisdicional. Compreende, ainda, o direito de serem as partes cientificadas sobre qualquer fato processual ocorrido e a oportunidade de manifestarem-se sobre ele antes de qualquer decisão jurisdicional (CF, art. 5º, LV).⁶⁰

De acordo com Pacelli⁶¹, o contraditório é “cláusula de garantia instituída para a proteção do cidadão diante do aparato persecutório penal e encontra-se solidamente encastelado no interesse público da realização de um processo justo e equitativo”.

Vale frisar que, com a recente reforma do Código de Processo Penal, a importância do contraditório foi ressaltada. Isso porque a reforma trouxe limitação ao livre convencimento do juiz na apreciação das provas, além de vedar a fundamentação da decisão com base exclusiva nos elementos informativos colhidos na investigação, exigindo que a prova seja produzida em contraditório judicial, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (CF, art. 155, com a redação determinada pela Lei nº 11.690/2008).⁶²

2.2 Princípio do Devido Processo Legal

O princípio do devido processo legal é o aglutinador dos inúmeros princípios processuais penais, constituindo o horizonte a ser perseguido pelo Estado Democrático de Direito, fazendo valer os direitos e garantias humanas fundamentais.⁶³

O art. 5º, LIV, da CF assegura que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. O devido processo legal é aquele que foi estabelecido pela lei, devendo ser interpretado como sinônimo de garantia, atendendo, desta

⁶⁰ CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 20-21.

⁶¹ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 3. ed. rev. ampl. e atual.. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 23.

⁶² CAPEZ, Fernando. Op.cit., p. 21.

⁶³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo e execução penal**. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 85.

forma, aos ditames constitucionais. Com isto, ratifica-se a necessidade do processo tipificado, sem a supressão, ou até mesmo desvirtuamento, de atos essenciais.⁶⁴

De acordo com Paulo Rangel:

A tramitação regular e legal de um processo é a garantia dada ao cidadão de que seus direitos serão respeitados, não sendo admissível nenhuma restrição aos mesmos que não prevista em lei. [...] O devido processo legal é o princípio reitor de todo o arcabouço jurídico processual. Todos os outros princípios derivam dele, pois não há verdade processual sem que, para que se possa descobri-la, respeitem-se os procedimentos delineados em lei.⁶⁵

No âmbito do processo penal, uma série de direitos ao acusado resulta do princípio do devido processo legal, como o de ter acesso à defesa técnica; de ter a oportunidade de se manifestar sempre depois da acusação; ao duplo grau de jurisdição, à revisão criminal das decisões condenatórias, etc.⁶⁶

Em razão da incidência de tal princípio, pode-se compreender que, “na realidade jurídica atual, qualquer dispositivo que importe violação à plenitude de defesa constitucionalmente assegurada não poderá ser aplicado”.⁶⁷

2.3 Princípio da Publicidade dos Atos Processuais

A publicidade dos atos processuais é regra⁶⁸. Garantia de independência, imparcialidade, autoridade e responsabilidade, encontra exceção nos casos em que o decoro ou o interesse social aconselhem que eles não sejam divulgados⁶⁹. Está prevista, expressamente, na Constituição em seu art. 5º, LX: “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”. Além

⁶⁴ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 3. ed. Salvador: JusPODIVM, 2009, p. 52.

⁶⁵ RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 16. ed. rev., amp. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009, p. 4-5.

⁶⁶ AVENA, Norberto. **Processo penal esquematizado**. São Paulo: Método, 2009, p. 11.

⁶⁷ *Ibidem*, p. 11-12.

⁶⁸ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Op.cit.*, p. 50.

⁶⁹ CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 26.

disso, o art. 93, IX, assegura que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos [...] podendo a lei limitar, se o interesse público o exigir, a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes”.⁷⁰

Para Scarance Fernandes⁷¹, “trata-se de garantia relevante e que assegura a transparência da atividade jurisdicional, permitindo que esta seja fiscalizada pelas partes e pela própria comunidade”. Assim, são evitados excessos ou arbitrariedades no desenrolar da causa, proporcionando a oportunidade de fiscalização da distribuição da justiça pelos cidadãos.

Segundo o entendimento de Paulo Rangel⁷², “a publicidade dos atos processuais integra o devido processo legal e representa uma das mais sólidas garantias do direito de defesa, pois a própria sociedade tem interesse em presenciar e/ou conhecer a realização da justiça”.

Vale ressaltar que, em determinadas situações, existem restrições legalmente previstas a este princípio. É o que ocorre na fase do inquérito policial, em que, de acordo com a redação do art. 20 do CPP, a autoridade policial deverá garantir o sigilo necessário à elucidação do fato, sendo que este sigilo não poderá ser imposto ao advogado ou à família, por expressa previsão no art. 5º, LXIII da CF.⁷³

⁷⁰ MOURA, Humberto Fernandes de. **Princípios constitucionais do processo penal brasileiro**. Brasília: Brasília Jurídica, 2006, p. 167.

⁷¹ FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo penal constitucional**. 3. ed. rev., amp e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 6.

⁷² RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 16. ed. rev., amp. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009, p. 13.

⁷³ MOURA, Humberto Fernandes de. *Op.cit.*, p. 167-168.

2.4 Princípio da Proporcionalidade

O princípio da proporcionalidade consiste em garantia de respeito aos direitos fundamentais, já que “a inobservância ou lesão a um princípio é a mais grave das inconstitucionalidades, uma vez que, sem princípio, não há ordem constitucional, e, sem esta, não há democracia nem Estado de Direito”.⁷⁴ Além disso, o referido princípio tem relação estreita com o da igualdade, tendo em vista que a justiça deve ser distribuída a todos, pelo Estado, de forma igualitária.⁷⁵

Do ponto de vista jurídico, não há hierarquia entre os princípios constitucionais, isto é, todas as normas constitucionais possuem igual importância e dignidade. No plano fático, a incidência de tais normas sobre uma dada situação é capaz de gerar uma colisão real entre os direitos fundamentais.⁷⁶

Quando há choque entre dois direitos constitucionalmente garantidos e com mesma força normativa, aplica-se o princípio da proporcionalidade. Em tais casos, devem ser comparados o peso e a importância relativa de cada princípio para que se possa chegar a uma solução em consonância com os valores contidos na Constituição Federal. A análise deve ser feita levando-se em conta o caso concreto, visto que o fato de que não existem princípios hierarquicamente superiores faz com que uma definida condição fática determine a prevalência de um princípio em desfavor do outro.⁷⁷

É possível entrever duas funções distintas desempenhadas pelo princípio da proporcionalidade no sistema normativo. Na primeira delas, o referido princípio representa

⁷⁴ FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no processo penal brasileiro – interrogatório on-line**. Curitiba: Juruá, 2007, p. 212.

⁷⁵ ACCIOLY, Leonardo. **Colisão entre princípios constitucionais e sua forma de resolução**. Disponível em: <http://www.capadvogados.com/dados/colisao_principios.doc>. Acesso em: 04 jun. 2009.

⁷⁶ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 386.

⁷⁷ ACCIOLY, Leonardo. Op.cit.

instrumento de defesa dos direitos fundamentais contra a ação limitativa que o Estado impõe a esses direitos. De outro lado, o princípio cumpre também o objetivo de funcionar como critério para solução de conflitos de direitos fundamentais, por meio de juízos comparativos de ponderação dos interesses envolvidos no caso concreto.⁷⁸

2.5 Princípio da Economia Processual

O princípio da economia processual “exprime a procura da máxima eficiência na aplicação do direito, com o menor dispêndio de atos processuais possíveis”. O processo é um instrumento, de forma que não se pode exigir um gasto exagerado com relação aos bens que estão em plena disputa.⁷⁹

Para Denilson Feitoza⁸⁰, o princípio da economia processual “estabelece que o processo deve alcançar seu resultado com o menor gasto possível de recursos humanos, temporais e materiais, inclusive com o menor número possível de atos e com o mínimo de custo pecuniário”.

O legislador, preocupado com a morosidade processual, por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004, acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Carta Magna, reconhecendo que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável tramitação do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação”.⁸¹

Contudo, vale lembrar que a busca da celeridade processual na persecução penal exige do legislador ordinário um enfrentamento racional e equilibrado da estrutura

⁷⁸ ROLIM, Luciano Sampaio Gomes. **Colisão de direitos fundamentais e o princípio da proporcionalidade**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2855>>. Acesso em: 04 jun. 2009.

⁷⁹ CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 27.

⁸⁰ FEITOZA, Denilson. **Direito processual penal: teoria, crítica e práxis**. 6. ed. rev. ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2009, p. 129.

⁸¹ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 3. ed. Salvador: JusPODIVM, 2009, p. 53.

procedimental, de forma a eliminar expedientes de cunho meramente procrastinatório e sem jamais se afastar das garantias fundamentais do processo ético e provido de ferramentas que impliquem em segurança ao imputado. A celeridade não pode se distanciar da qualidade na prestação jurisdicional, até mesmo porque a reflexão é edificante e necessária à justa composição das lides.⁸²

2.6 Princípio da Duração Razoável do Processo

A Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da CF: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.⁸³

O princípio da razoável duração do processo já estava incorporado no ordenamento jurídico brasileiro com o advento do Pacto de San José da Costa Rica (art. 8º.1), que garante a toda pessoa o direito de ser ouvida, dentro de um prazo razoável, perante um juiz ou tribunal, *in verbis*⁸⁴:

Art.8º 1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Segundo o entendimento de Aury Lopes Jr., no que se refere à razoável duração do processo:

A aceleração deve produzir-se não a partir da visão utilitarista, da ilusão de uma justiça imediata, destinada à imediata satisfação dos desejos de vingança. O processo deve durar um prazo razoável para a necessária

⁸² TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 3. ed. Salvador: JusPODIVM, 2009, p. 53.

⁸³ FEITOZA, Denilson. **Direito processual penal: teoria, crítica e práxis**. 6. ed. rev. ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2009, p. 149.

⁸⁴ RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 16. ed. rev., amp. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009, p. 43.

maturação e cognição, mas sem excessos, pois o grande prejudicado é o réu, aquele submetido ao ritual degradante e à angústia prolongada da situação de pendência. O processo deve ser mais célere para evitar o sofrimento desnecessário de quem a ele está submetido. É uma inversão na ótica da aceleração: acelerar para abreviar o sofrimento do réu.⁸⁵

Por sua vez, Paulo Rangel⁸⁶ afirma que “a razoabilidade do prazo de duração do processo é a garantia do exercício da cidadania na medida em que se permite que todos possam ter acesso à justiça, sem que isso signifique demora na prestação jurisdicional”.

⁸⁵ LOPES JR., Aury. **Introdução crítica ao processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004, p. 34.

⁸⁶ RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 16. ed. rev., amp. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2009, p. 45.

3 COMPATIBILIDADE ENTRE O INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

3.1 A Videoconferência

O interrogatório por videoconferência “é um ato judicial, presidido pelo juiz, em que se indaga ao acusado sobre os fatos que lhe são imputados, advindos de uma queixa ou denúncia, dando-lhe ciência, ao tempo em que é oferecida oportunidade de defesa”. Este tipo de interrogatório é realizado por meio de um sistema que funciona com equipamentos e *softwares* específicos.⁸⁷

É um interrogatório realizado à distância, sendo que o juiz fica em seu gabinete no fórum e o acusado fica em uma sala especial dentro do próprio presídio. Também há uma interligação entre ambos por meio de câmeras de vídeo, com total imagem e som, possibilitando que um veja e ouça perfeitamente o outro.⁸⁸

Além disso, dentro do próprio complexo penitenciário, ficam, numa sala, o preso, os agentes penitenciários, o oficial de justiça, o advogado, uma impressora, monitores de vídeo, um microfone e uma câmera conectada ao computador. No outro lado, ficam instalados os mesmos equipamentos, que ficam à disposição do juiz, no Fórum ou Tribunal, que irá conduzir a audiência. O Ministério Público também pode (e deve) participar.⁸⁹

⁸⁷ BEZERRA, Ana Cláudia da Silva. **Interrogatório on-line e a ampla defesa**. Disponível em: <<http://www.advogado.adv.br/artigos/2005/anaclaudiadasilvabezerra/interrogatorioonline.htm>>. Acesso em: 04 jun. 2009.

⁸⁸ FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no processo penal brasileiro – interrogatório on-line**. Curitiba: Juruá, 2007, p. 107.

⁸⁹ *Ibidem*, p. 107.

3.2 Hipóteses de admissibilidade

A possibilidade de o interrogatório ser realizado por meio eletrônico, ou videoconferência, já era sustentada por alguns processualistas, que se baseavam no art. 792, § 1º do Código de Processo Penal. Aduzia-se que o interrogatório *on-line* tinha fundamento nesse dispositivo jurídico que permite a restrição da publicidade quando o ato processual puder causar “inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem”. Outros, por sua vez, sustentavam que este tipo de interrogatório seria um meio probante perfeitamente aceito pela lei processual penal, nos termos do art. 155 do CPP, o qual consagra a plena liberdade de prova no processo.⁹⁰

Nesse sentido, a Lei 11.900, de 08 de janeiro de 2009, alterou o § 2º, art. 185 do CPP, que passou a estabelecer, expressamente, que o interrogatório *on-line* poderá ser realizado, mediante decisão fundamentada do juízo, quando a medida for necessária para atender a uma das seguintes finalidades:

I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão possa fugir durante o deslocamento;

II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;

III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código;

IV - responder à gravíssima questão de ordem pública.

Por meio da análise desses dispositivos, verifica-se que o interrogatório por videoconferência somente é possível em casos excepcionais, já que a realização do

⁹⁰ MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de processo penal**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 385.

interrogatório deve ser preferencialmente presencial. Ademais, é necessário que haja demonstração da necessidade de adoção do sistema.⁹¹

O inciso I refere-se ao risco à segurança pública. Esta situação de risco é caracterizada por dois fatores alternativos: o fato de existir fundada suspeita de que o réu integre organização criminosa ou de que, em virtude de outra razão, ele possa fugir durante o trajeto do presídio para a sede do juízo.⁹²

O conceito de organização criminosa, de acordo com o que dispõe o art. 2º da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Decreto 5.015/2004), pode ser definido como:

Grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.⁹³

Ainda dentro do conceito de risco à ordem pública, a utilização da videoconferência pode ser igualmente justificada pela probabilidade de que o preso fuja em caso de deslocamento para a audiência.⁹⁴

Ressalte-se, por exemplo, que eventuais tentativas anteriores de fuga do presídio ou a verificação de que existem planos para tanto, podem servir como justificativas para a utilização da medida.⁹⁵

⁹¹ MENDONÇA, Andrey Borges de. **Nova reforma do código de processo penal**: comentada artigo por artigo. 2. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Método, 2009, p. 307.

⁹² CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, art. 185, § 2º, I.

⁹³ DECRETO Nº 5.015, de 12 de março de 2004. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/dai/m_5015_2004.htm>. Acesso em: 10 set. 2009.

⁹⁴ MENDONÇA, Andrey Borges de. Op.cit., p. 308.

⁹⁵ Ibidem.

Pretendeu o legislador, ao justificar a utilização da videoconferência em tal situação, tutelar um bem jurídico maior, qual seja a segurança pública. A esse respeito, o autor Norberto Avena afirma que:

Objetiva o permissivo legal evitar os graves riscos que decorrem do traslado do preso suspeito de envolvimento em crime organizado até o fórum, muito especialmente em face da possibilidade, sempre presente nestes casos, de tentativas violentas de resgate patrocinadas por comparsas da quadrilha. É preciso, contudo, ter cautela na interpretação do dispositivo. Ao dispor sobre o interrogatório por meio de videoconferência do indivíduo suspeito de integrar organização criminosa, não condicionou o art. 185, § 2º, I a que o processo criminal em curso, no qual será interrogado o réu, refira-se ao crime organizado. Pelo contrário. É suficiente que haja a suspeita de que o indivíduo seja integrante de organização criminosa, ainda que os delitos-fins dessa organização não possuam qualquer relação com o crime objeto do interrogatório. [...] Ressalte-se que fundada suspeita não é sinônimo de prova de envolvimento do interrogando com o crime organizado, consistindo, isto sim, no raciocínio feito pelo juiz, a partir de dados concretos trazidos ao seu conhecimento, que lhe permitam concluir no sentido da possibilidade dessa participação.⁹⁶

O segundo inciso refere-se às dificuldades de comparecimento do réu ao júízo, sendo que a utilização da videoconferência, nesse caso, buscaria viabilizar a participação do réu no interrogatório⁹⁷. É importante observar que tais dificuldades devem estar relacionadas com situações pessoais do próprio réu, tais como enfermidade ou ferimento que impossibilite a locomoção do réu do presídio ao fórum, ameaça de morte, entre outras hipóteses.⁹⁸

A terceira justificativa para a utilização da videoconferência serve para impedir que o réu, por meio de sua presença física, interfira no ânimo da vítima e das testemunhas, desde que não seja possível que o depoimento destas seja colhido por

⁹⁶ AVENA, Norberto. **Processo penal esquematizado**. São Paulo: Método, 2009, p. 484-485.

⁹⁷ MENDONÇA, Andrey Borges de. **Nova reforma do código de processo penal**: comentada artigo por artigo. 2 ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Método, 2009, p. 308.

⁹⁸ ÁVILA, Thiago André Pierobom de. **Lei nº 11.900/2009**: a videoconferência no processo penal brasileiro. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12197>>. Acesso em: 23 set. 2009.

videoconferência, nos termos do art. 217 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.690/08⁹⁹:

Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor.¹⁰⁰

De forma resumida, pode-se dizer que somente na impossibilidade da oitiva à distância das testemunhas é que a lei autorizará o juiz a realizar o interrogatório do réu por meio de videoconferência.¹⁰¹

Finalmente, o inciso IV trata da última e mais ampla hipótese que permite a utilização da videoconferência: quando for necessária para responder à “gravíssima questão de ordem pública”¹⁰². Tendo em vista que o dispositivo não é claro quanto à hipótese concreta de sua incidência, percebe-se que a referida cláusula é genérica, o que permite que a jurisprudência alargue o rol autorizador, fixando contornos para outras hipóteses.¹⁰³

Entretanto, essa conduta de estender à jurisprudência a competência para dizer quando se estará diante de uma situação de “gravíssima questão de ordem pública”, acaba sendo arriscada¹⁰⁴. O perigo reside no fato de o critério da “ordem pública”, como fundamento da medida excepcional do interrogatório por videoconferência, ser aberto e indefinido, o que abrigaria um sem número de hipóteses.¹⁰⁵

⁹⁹ MENDONÇA, Andrey Borges de. **Nova reforma do código de processo penal**: comentada artigo por artigo. 2. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Método, 2009, p. 308.

¹⁰⁰ CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, art. 217.

¹⁰¹ ÁVILA, Thiago André Pierobom de. **Lei nº 11.900/2009**: a videoconferência no processo penal brasileiro. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12197>>. Acesso em: 23 set. 2009.

¹⁰² MENDONÇA, Andrey Borges de. Op.cit., p. 309.

¹⁰³ AVENA, Norberto. **Processo penal esquematizado**. São Paulo: Método, 2009, p. 488.

¹⁰⁴ CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Videoconferência**: reiterando o equívoco da ordem pública. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12406>>. Acesso em: 28 set. 2009.

¹⁰⁵ Ibidem.

Ressalte-se que o fundamento da “ordem pública” vem sofrendo duras críticas pela doutrina com base no argumento de que este critério não presta uma segurança jurídica em sua definição em razão da sua plasticidade¹⁰⁶. Nesse sentido, Fauzi Hassan Chouke entende que:

Outra forma inequívoca de manifestação autoritária do Código de Processo Penal é a utilização de uma expressão vaga e sem qualquer referencial semântico como ‘ordem pública’ para fundamentar a prisão preventiva, conceito este que fica extremamente ao sabor de interpretações ocasionais, e que a jurisprudência, ao longo de toda uma vida de código, ainda não conseguiu padronizar.¹⁰⁷

Vale observar, ainda, que as hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV do § 2º do art. 185 não são cumulativas, mas sim alternativas, isto é, se apenas uma delas estiver presente, já será admissível o interrogatório por videoconferência.¹⁰⁸

3.3 Argumentos contrários à utilização do sistema

Um dos fundamentos utilizados por aqueles que consideram inconstitucional a utilização da videoconferência no interrogatório do réu está na alegada violação do princípio da ampla defesa, cujo conteúdo abrange o direito à defesa técnica, o direito à prova e o direito à autodefesa. O direito à autodefesa engloba o direito do acusado à audiência ou de ser ouvido, o direito ao silêncio, o direito de entrevista com o defensor e o direito de presença. Este, por sua vez, implica o direito de estar presente nos atos processuais, de participar ativamente durante a sua realização e de ter entrevista, pessoalmente, com o Juiz de Direito, para que este possa extrair suas valorações e impressões pessoais.¹⁰⁹

¹⁰⁶ CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Videoconferência**: reiterando o equívoco da ordem pública. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12406>>. Acesso em: 28 set. 2009.

¹⁰⁷ CHOUKI, Fauzi Hassan. **Garantias constitucionais na investigação criminal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 26.

¹⁰⁸ ÁVILA, Thiago André Pierobom de. **Lei nº 11.900/2009**: a videoconferência no processo penal brasileiro. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12197>>. Acesso em: 23 set. 2009.

¹⁰⁹ BECHARA, Fábio Ramazzini. **Videoconferência: princípio da eficiência “versus” princípio da ampla defesa (direito de presença)**. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/17859>>. Acesso em: 24 set. 2009.

Para os opositores da videoconferência, o réu teria direito ao contato físico com o juiz no momento do interrogatório, bem como deveria estar, obrigatoriamente, acompanhado por seu advogado.¹¹⁰

Para tanto, evocam a disposição do art. 185 do CPP, segundo o qual o acusado será interrogado “perante a autoridade judiciária”. É esse o entendimento de Dyrceu Aguiar Dias Cintra Jr, para o qual “a expressão ‘conduzida [...] à presença’ não contempla a possibilidade do interrogatório *on line*”.¹¹¹ Ressalte-se que o direito de presença faz parte da autodefesa, que, por sua vez integra a ampla defesa.¹¹²

Afirmam que a utilização desse mecanismo viola o direito de o réu preso ser conduzido à presença do juiz. Esta garantia seria assegurada pelo art. 7º, § 5º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ao estabelecer que “toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz[...]” assim como pelo Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, que prevê, em seu art. 9º, § 3º, que “qualquer pessoa presa ou encarcerada deve ser conduzida, sem demora, à presença do juiz[...]”. A finalidade desses dois diplomas seria assegurar a presença física do réu perante o juiz, motivo pelo qual a presença virtual do réu não satisfaria a exigência incluída nos referidos tratados.¹¹³

Ocorre, todavia, que, em nenhum momento, os textos desses tratados fazem menção à presença física ou mesmo afastam a possibilidade da presença virtual do réu. A omissão, em tais tratados, em relação à forma videoconferência se dá em razão da época em

¹¹⁰ BARROS, Marco Antonio de; ROMÃO, César Eduardo Lavoura. **Internet e videoconferência no processo penal**. Revista CEJ, Brasília, n. 32, p. 121-122.

¹¹¹ CINTRA JR. Dyrceu Aguiar Dias. **Interrogatório por videoconferência e devido processo legal**. Revista de Direito e Política. Vol. 5. abr/jun. 2005, p. 99.

¹¹² GOMES, Luiz Flávio. **O direito de presença como decorrência lógica do devido processo legal**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/1464566/o-direito-de-presenca-como-decorrenca-logica-do-devido-processo-legal>>. Acesso em: 23 set. 2009.

¹¹³ GOMES, Luiz Flávio. **Videoconferência e os direitos e garantias fundamentais do acusado**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12507>>. Acesso em: 20 set. 2009.

que foram elaborados (década de 60). Quando os referidos tratados foram redigidos, ainda nem existia o sistema de videoconferência (que nasceu em 1969).¹¹⁴ Esse contato “pessoal”, naquela época, só poderia ser físico. Hoje em dia, tais dispositivos devem ser interpretados progressivamente.¹¹⁵ A esse respeito, Juliana Fioreze pontua que:

É bem verdade que todos estes tratados internacionais supracitados não falam nada de presença virtual, mas, nem teria como ser diferente, pois à época em que foram promulgados inexistia toda a tecnologia hoje disponível. Não havia sequer computadores, haja vista que a maioria desses documentos citados é da década de 60, sendo que a internet surgiu nos EUA em 1969. Se não existia a videoconferência e a conseqüente capacidade de diálogo (com som e imagem) entre duas ou mais pessoas à distância, é óbvio que não poderiam tais tratados preverem, àquela época, tal possibilidade de comunicação.¹¹⁶

Conclui-se, portanto, que os legisladores das décadas de 1940 e 1960 não poderiam sequer supor a existência dessa tecnologia e muito menos sua aplicação no processo penal. Logo, por essa razão, o art. 185 do CPP; o artigo 9º, § 3º, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o artigo 7º, § 5º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos não podem servir para fundamentar a tese da inadmissibilidade da presença virtual do acusado no ato do interrogatório.

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no dia 14 de agosto de 2007, ao julgar o HC nº 88.914/SP, tendo o Ministro Cezar Peluso como relator do processo, considerou, por unanimidade, que o interrogatório realizado por meio de videoconferência violaria os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa. De acordo com o Ministro Cezar Peluso, “a adoção da videoconferência leva à perda de substância do

¹¹⁴ GOMES, Luiz Flávio. **Videoconferência e os direitos e garantias fundamentais do acusado**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12507>>. Acesso em: 20 set. 2009.

¹¹⁵ GOMES, Luiz Flávio. **Videoconferência: Lei 11.900, de 08 de janeiro de 2009**. Revista Consulex nº 292 de 15 de março de 2009. p. 30.

¹¹⁶ FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no processo penal brasileiro – interrogatório *on-line***. Curitiba: Juruá, 2007, p.197.

próprio fundamento do processo penal” e torna a atividade judiciária “mecânica e insensível”.¹¹⁷

Para os contrários ao uso da videoconferência, equiparar a condução da pessoa do acusado em juízo à condução da imagem do mesmo por fibras óticas é inadmissível.¹¹⁸ O interrogatório à distância torna tudo muito “frio”, distante e excessivamente formal, faltando, pois, o “olhar”, o avaliar das expressões corporais e faciais. Esse sistema, portanto, traria sérios prejuízos ao acusado, já que anularia sua condição básica de ser humano, impedindo-lhe um contato honesto, sério e efetivo com seu julgador.¹¹⁹

No entanto, a referida crítica não procede. Isso porque o interrogatório por videoconferência é realizado com som e imagem em tempo real, preservando-se, desta forma, o contato visual e auditivo entre o juiz e o interrogando. A videoconferência permite uma ampla visualização, por parte do juiz, da reação do réu às perguntas que lhe são formuladas, bem assim com as respostas dadas.¹²⁰

Ademais, ainda que o contato físico (presencial) do réu com o juiz possibilite que este tenha uma percepção sensorial mais efetiva do ser humano com o qual está lidando, tais percepções não podem ser utilizadas como fundamentação jurídica da sentença a ser prolatada ao final do processo, isto é, o juiz não pode condenar ou absolver o réu porque sentiu ou intuiu que o mesmo estava mentindo ou falando a verdade.¹²¹

¹¹⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC 88.914, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso. Julgamento em 14.08.07. DJ de 05.10.07.

¹¹⁸ FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no processo penal brasileiro – interrogatório *on-line***. Curitiba: Juruá, 2007, p. 115.

¹¹⁹ FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no processo penal brasileiro – interrogatório *on-line***. Curitiba: Juruá, 2007, p. 119.

¹²⁰ GENTIL, Maurício. **Interrogatório e Videoconferência**. Disponível em: <<http://www.infonet.com.br/mauriciomonteiro/ler.asp?id=79666&titulo=mauriciomonteiro>>. Acesso em: 29 set. 2009.

¹²¹ *Ibidem*.

Nesse sentido, Ronaldo Batista Pinto manifesta-se da seguinte maneira:

Outro dado um tanto polêmico, ainda no mesmo tópico, é que se refere à necessidade da presença do réu, no interrogatório, próximo ao juiz (quer dizer, no mesmo ambiente), a fim de que todas as suas reações sejam captadas. Primeiro que não se tem notícia de interrogatório no qual o juiz tenha feito consignar que, ao formular determinada pergunta, viu-se o réu acometido de intenso rubor facial ou de tremor nas mãos. Segundo que essa espécie de constatação viria carregada por tamanho subjetivismo que a tornaria incapaz de conter algum valor probatório ou de prestar-se como elemento de defesa em favor do réu.¹²²

Dentre os que entendem não existir ofensa à garantia constitucional da ampla defesa, Marco Antônio de Barros e César Eduardo Lavoura Romão afirmam o seguinte:

Entendemos não existir o mencionado desprezo à garantia constitucional em comento, pois, o réu tem a possibilidade de audiência com o juiz, em tempo real. Ao se utilizar o mecanismo da videoconferência, aquele poderá manifestar-se livremente, e todas as suas expressões serão vistas e ouvidas pelo juiz, por meio de microfones e câmeras. O fato de o réu não ser levado, fisicamente, para entrevistar-se, de forma pessoal, com o magistrado em nada atrapalha a defesa, pois seu advogado estará na sala de audiência do fórum com o juiz e o promotor, enquanto na sala de audiência do estabelecimento prisional estarão os oficiais de justiça, escreventes judiciários e mais um advogado para acompanhar o réu. Se não bastasse isso, ainda há um telefone, que permite o contato direto e sigiloso entre cliente e advogado, garantindo-se, assim, a amplitude da defesa. Posto isso, não há falar em limitação da defesa ou da autodefesa, pois o réu é colocado defronte ao o juiz, podendo com ele comunicar-se em tempo real, na presença de seu defensor. Este, a seu turno, tem plenas condições de apontar as falhas e desvios no interrogatório que poderão prejudicar o exercício da defesa, cabendo-lhe registrar a termo nos autos as eventuais ilegalidades.¹²³

Igual entendimento possui a Ministra Ellen Gracie, do Supremo Tribunal Federal, ao sublinhar que:

Além de não haver diminuição da possibilidade de se verificarem as características relativas à personalidade, condição sócio-econômica, estado psíquico do acusado, entre outros, por meio de videoconferência, é certo que

¹²² PINTO, Ronaldo Batista. **Interrogatório on line ou virtual. Constitucionalidade do ato e vantagens em sua aplicação.** Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9163>>. Acesso em: 01 out. 2009.

¹²³ BARROS, Marco Antonio de; ROMÃO, César Eduardo Lavoura. Internet e videoconferência no processo penal. **Revista CEJ**, Brasília, n. 32, p. 122.

há muito a jurisprudência admite o interrogatório por carta precatória, rogatória ou de ordem, o que reflete a idéia da ausência de obrigatoriedade do contato físico direto entre o juiz da causa e o acusado, para a realização do seu interrogatório.¹²⁴

No que concerne ao princípio da publicidade, os opositores à realização do interrogatório *on-line* argumentam que o sistema ofenderia a garantia constitucional da publicidade dos atos processuais. Isso porque não haveria acesso, por todos os membros da comunidade, às solenidades ou aos atos do processo, em razão de o interrogatório ser realizado à distância e pelo fato de o interrogando estar na unidade prisional.¹²⁵

Ressalte, nesse sentido, que já houve, inclusive, decisão do STF afirmando que “a prática do interrogatório por meio de videoconferência viola a publicidade que deve impregnar todos os atos do processo”.¹²⁶

Entretanto, a alegada falta de publicidade do ato, não pode ser considerada. Com a tecnologia moderna, milhares de pessoas podem assistir ao ato, via internet, de qualquer lugar do mundo. Além disso, o acesso à sala de audiências, onde são captadas as imagens do acusado, é irrestrito, incidindo apenas a exceção prevista no § 1º, do art. 792, do CPP. Assim, nada impede que qualquer pessoa se dirija ao fórum e assista o interrogatório do réu.¹²⁷

Com a videoconferência, a publicidade dos atos processuais é, na verdade, ampliada no espaço e no tempo. No aspecto espacial, porque em qualquer lugar do mundo será possível ir à audiência. No aspecto temporal, porque com a gravação da audiência em

¹²⁴ *Ibidem*.

¹²⁵ BARROS, Marco Antonio de; ROMÃO, César Eduardo Lavoura. Internet e videoconferência no processo penal. **Revista CEJ**, Brasília, n. 32, p. 122.

¹²⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC 88.914, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 14-8-07, DJ de 5-10-07.

¹²⁷ PINTO, Ronaldo Batista. **Interrogatório on line ou virtual. Constitucionalidade do ato e vantagens em sua aplicação**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9163>>. Acesso em: 01 out. 2009.

compact disc e sua juntada aos autos do processo, será possível a consulta, a qualquer momento, pelo juiz ou pelos magistrados das instâncias superiores, os quais poderão assistir o ato inúmeras vezes.¹²⁸

Segundo o entendimento de Luiz Flávio Gomes “não se pode cogitar qualquer afronta ao princípio da publicidade, que continua sendo atendido em sua plenitude, já que o interrogatório por videoconferência se dá em uma sala especial, de acesso irrestrito”.¹²⁹

Marco Antônio de Barros e César Eduardo Lavoura Romão também não vislumbram qualquer afronta ao princípio da publicidade ao sustentarem que:

Não há como acolher essa crítica, pois aqueles que comparecem à sede do juízo verão o juiz e os demais participantes da audiência, bem como a imagem e toda a ação do réu como se ele estivesse no local. Já aqueles que quiserem acompanhar a audiência na sede do estabelecimento prisional também poderão fazê-lo, pois as salas de videoconferência são abertas ao público e permitem a assistência de audiências pelos monitores, para que não haja prejuízo da publicidade processual.¹³⁰

Conclui-se, diante do que foi exposto, que a utilização da videoconferência no interrogatório do réu não ofende o princípio da publicidade dos atos processuais. Com a videoconferência, o princípio da publicidade continua sendo atendido em sua plenitude.

Vale observar, ainda, que a própria Constituição Federal, em seu art. 93, IX, autoriza a limitação, pela lei, da publicidade dos atos processuais, se o interesse público o

¹²⁸ BARROS, Marco Antonio de; ROMÃO, César Eduardo Lavoura. **Internet e videoconferência no processo penal**. Revista CEJ, Brasília, n. 32, p. 123.

¹²⁹ GOMES, Luiz Flávio. **Lei 11.900/09: a regulamentação expressa da videoconferência**. Disponível em: <http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=2009010917354886&mode=print>. Acesso em: 20 set. 2009.

¹³⁰ BARROS, Marco Antonio de; ROMÃO, César Eduardo Lavoura. **Internet e videoconferência no processo penal**. Revista CEJ, Brasília, n. 32, p. 122-123.

exigir. Ora, as quatro situações excepcionais, previstas no § 2º do art. 185 do CPP, em que se admite o interrogatório por videoconferência, são fundadas no interesse público.

Por fim, os opositores à realização do interrogatório aduziam que o instituto da videoconferência ofenderia a cláusula do princípio do devido processo legal em sentido formal. Sustentava-se que a Lei 11.819/05, do Estado de São Paulo, seria inconstitucional por vício de origem, visto que somente lei federal poderia instituir o uso de videoconferência no interrogatório, já que compete privativamente à União legislar sobre o Direito Processual (art. 22, I da CF)¹³¹. Assim decidiu o STF, no julgamento do HC nº 88.914/SP:

Ação penal. Ato processual. Interrogatório. Realização mediante videoconferência. Inadmissibilidade. Forma singular não prevista no ordenamento jurídico. Ofensa a cláusulas do justo processo da lei (*due process of law*). Limitação ao exercício da ampla defesa, compreendidas a autodefesa e a defesa técnica. Insulto às regras ordinárias do local de realização dos atos processuais penais e às garantias constitucionais da igualdade e da publicidade. Falta, ademais, de citação do réu preso, apenas instado a comparecer à sala da cadeia pública, no dia do interrogatório. Forma do ato determinada sem motivação alguma. Nulidade processual caracterizada. HC concedido para renovação do processo desde o interrogatório, inclusive. Inteligência dos arts. 5º, LIV, LV, LVII, XXXVII e LIII, da CF, e 792, caput e § 2º, 403, 2ª parte, 185, caput e § 2º, 192, § único, 193, 188, todos do CPP. Enquanto modalidade de ato processual não prevista no ordenamento jurídico vigente, é absolutamente nulo o interrogatório penal realizado mediante videoconferência, sobretudo quando tal forma é determinada sem motivação alguma, nem citação do réu.¹³²

Com a entrada em vigor da Lei 11.900, de 08 de janeiro de 2009, a qual previa a possibilidade de realização do interrogatório e de outros atos processuais por sistema de videoconferência, a discussão referente à lesão ao princípio do devido processo legal, em

¹³¹ GOMES, Luiz Flávio. **Videoconferência: Lei 11.900, de 08 de janeiro de 2009**. Revista Consulex nº 292 de 15 de março de 2009. p. 30

¹³² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC 88.914, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 14-8-07, DJ de 5-10-07.

seu aspecto formal, foi encerrada, já que não era mais válido o fundamento de ausência de lei federal que instituísse o uso da videoconferência no interrogatório.¹³³

3.4 Argumentos favoráveis à utilização do sistema

A utilização da videoconferência no processo penal gera inúmeras vantagens, dentre elas a celeridade processual, a segurança dos envolvidos, a economia para os cofres públicos, bem como a ampliação da publicidade do ato¹³⁴. Estes aspectos serão discutidos a seguir.

É manifesta a dificuldade existente no deslocamento dos réus às sedes dos fóruns, principalmente quando o presídio localiza-se em região distante. Diversas vezes, os réus são levados à sede do fórum, mas acabam não participando das audiências ou, em outros casos, pode ocorrer de o próprio réu não querer deslocar-se até o fórum a fim de melhor preservar sua integridade física.¹³⁵

Nas grandes cidades brasileiras, é cada vez mais comum a atuação de grupos armados que atacam policiais para libertar presos sob custódia ou para eliminá-los. Com a utilização do interrogatório à distância, afasta-se a necessidade de transferência de presos, por meio de arriscadas escoltas policiais e, igualmente, o risco de fugas das referidas quadrilhas.¹³⁶

¹³³ BARROS, Marco Antonio de; ROMÃO, César Eduardo Lavoura. **Internet e videoconferência no processo penal**. Revista CEJ, Brasília, n. 32, p. 123.

¹³⁴ GOMES, Rodrigo Carneiro. A videoconferência ou interrogatório on-line, seus contornos legais e a renovação do processo penal célere e eficaz. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**. v. 8. nº 45. ago/set 2007, p. 44.

¹³⁵ BARROS, Marco Antonio de; ROMÃO, César Eduardo Lavoura. Op.cit., p. 120.

¹³⁶ ARAS, Vladimir. **O tele-interrogatório no Brasil**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3632>>. Acesso em: 15 set. 2009.

A utilização do sistema da videoconferência na oitiva do réu tem contribuído no sentido de dispensar o transporte do réu para a sede do juízo, visto que a audiência ocorre, em uma sala especial, dentro do próprio complexo penitenciário.¹³⁷

Desta forma, torna-se efetivo o princípio da celeridade da tramitação dos atos processuais, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna, o qual prevê que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

A dispensa do transporte do réu para a sede do fórum gera uma economia no que se refere aos gastos com veículos, combustível, armamentos, coletes, diárias, alimentação, bem como em relação à mobilização dos policiais e agentes penitenciários. Dados estatísticos revelam que, no período de 1 a 15 de junho de 2003, foram realizadas 27.186 escoltas, 73.744 policiais militares e 23.240 viaturas policiais foram mobilizados, o que gerou um gasto de R\$ 4.572.961,94 (quatro milhões, quinhentos e setenta e dois mil, novecentos e sessenta e um reais e noventa e quatro centavos). Dinheiro este que poderia estar sendo mais bem aplicado em outras áreas da Administração Pública, caso fosse utilizada a videoconferência na oitiva do réu.¹³⁸

Ademais, a lei que permite a utilização da videoconferência no interrogatório de presos fará com que o Governo Federal economize ao menos R\$ 1,2 milhão ao ano. No estado de São Paulo, por exemplo, a redução de gastos chegará a R\$ 6,6 milhões.

¹³⁷ FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no processo penal brasileiro – interrogatório *on-line***. Curitiba: Juruá, 2007, p.107.

¹³⁸ ROSSI, Francisco Vicente. In: NALINI, Leandro. **Visão provinciana impede a evolução da videoconferência**. Revista Consultor Jurídico – Conjur. 16.08.2005. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/37119,1>>. Acesso em: 25 de setembro de 2009.

Tais valores correspondem à parte do que o Governo Federal e o de São Paulo gastaram em 2008 com viagens e escolta de acusados para serem interrogados.¹³⁹

Observe-se que esses R\$ 7,8 milhões correspondem à compra de 223 novos veículos policiais, sendo que o R\$ 1,2 milhão gasto pelo governo federal inclui apenas despesas com a Aeronáutica. Não estão inclusos os gastos com escoltas em avião de carreira, pagamento de diária para os agentes penitenciários e alimentação.¹⁴⁰

De acordo com o secretário de segurança Ronaldo Marzagão “muitas vezes, um preso é levado para três, quatro audiências em um ano”. Em 2008, o número de escoltas no estado de São Paulo superou o número total de presos. Foram realizadas 186,4 mil escoltas de 78,6 mil presidiários.¹⁴¹

O interrogatório à distância evitaria todos esses gastos, o que representaria uma economia incalculável para o erário público, além de proporcionar mais segurança pública.¹⁴²

Luiz Flávio Gomes lembra, ainda, que com a utilização da videoconferência, “evita-se, também, o envio de ofícios, de requisições, de precatórias, é dizer, economiza-se tempo, papel, serviço etc”. Para ele, além dessas vantagens, o uso da videoconferência também beneficiaria o preso, já que:

¹³⁹ **VIDEOCONFERÊNCIA traz economia.** Disponível em: <<http://portal.rpc.com.br/gazetadopovo/vidaecidadania/conteudo.phtml?tl=1&id=845921&tit=Videoconferencia-traz-economia>>. Acesso em: 28 set. 2009.

¹⁴⁰ Ibidem.

¹⁴¹ **VIDEOCONFERÊNCIA traz economia.** Disponível em: <<http://portal.rpc.com.br/gazetadopovo/vidaecidadania/conteudo.phtml?tl=1&id=845921&tit=Videoconferencia-traz-economia>>. Acesso em: 28 set. 2009.

¹⁴² GOMES, Luiz Flávio. **Interrogatório virtual ou por videoconferência.** Disponível em: <http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20041008123322856p>. Acesso em: 28 set. 2009.

Não interrompe sua rotina no presídio, isto é, não precisa se ausentar das aulas, quando está estudando, não precisa se privar da assistência religiosa, não precisa cessar seu trabalho. Isso significa vantagens para a sua ressocialização, principalmente porque o trabalho permite a remição.¹⁴³

De forma resumida, com a utilização da videoconferência eliminam-se os riscos (tanto para o preso quanto para os policiais), evitam-se fugas, poupam-se os cofres públicos e cumpre-se a determinação do texto constitucional que determina a celeridade da tramitação processual.

¹⁴³ GOMES, Luiz Flávio. **Interrogatório virtual ou por videoconferência**. Disponível em: <http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20041008123322856p>. Acesso em: 28 set. 2009

CONCLUSÃO

A utilização da videoconferência contribui, de maneira significativa, para a efetividade e a valoração do princípio da celeridade processual, coopera para a desburocratização do Poder Judiciário, implica economia para os cofres públicos, bem como o aumento da segurança do réu preso, dos policiais encarregados de transportá-lo e da sociedade.

Apesar de a questão ser controvertida e de se reconhecer que todos os argumentos expostos devem ser respeitados, não foi constatada incompatibilidade entre os direitos constitucionais do acusado - referentes à ampla defesa, ao contraditório, ao devido processo legal e à publicidade dos atos processuais – e o uso da videoconferência no interrogatório do réu.

O emprego da videoconferência, ao invés de ofender, na verdade amplia sobremaneira a publicidade dos atos processuais, já que de qualquer ponto do mundo, qualquer pessoa poderá assistir ao ato via *internet*.

Ressalte-se que a utilização da videoconferência, nos limites traçados pela atual legislação, não implica ofensa ao referido princípio, visto que a própria Constituição Federal autoriza a restrição da publicidade dos atos processuais, se o interesse público assim o exigir, sendo que as quatro situações excepcionais que admitem o interrogatório por videoconferência têm como fundamento o interesse público.

Também não foi verificada afronta ao princípio da ampla defesa, uma vez que o interrogatório por videoconferência é realizado com som e imagem em tempo real,

preservando-se, desta forma, o contato visual e auditivo entre o juiz e o interrogando. O réu é colocado defronte ao juiz, podendo comunicar-se com ele em tempo real, na presença de seu defensor. A alegação de que o juiz não conseguiria captar as reações do réu não procede, pois, ao se utilizar esse sistema, o réu poderá se manifestar livremente e todas as suas expressões serão vistas e ouvidas pelo juiz, por meio de câmeras e microfones. Vale destacar também o absoluto subjetivismo de eventuais reações verificadas no transcurso do ato.

Além disso, o defensor do acusado terá plenas condições de apontar eventuais desvios e falhas no interrogatório que possam prejudicar o exercício da defesa, cabendo-lhe registrar as eventuais legalidades a termo nos autos.

Afastou-se a pretensa violação aos artigos 185 do CPP, 9º, § 3º, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e 7º, § 5º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, sob o argumento de que tais dispositivos não poderiam ser interpretados de forma a não admitir a presença virtual do acusado perante o seu juiz natural, visto que o legislador que elaborou referidos diplomas desconhecia o conceito de videoconferência, pois, até então, não havia sequer *internet*.

Com a edição da Lei nº 11.900/2009, que prevê a possibilidade de realização do interrogatório e outros atos processuais por meio de videoconferência, encerrou-se o debate referente à afronta ao princípio do devido processo legal, em seu aspecto formal. Isso porque, antes da entrada em vigor da referida lei, entendia-se que leis estaduais não poderiam cuidar de tema processual, cabendo somente à União legislar sobre a matéria (processo penal). Com o advento da nova lei, portanto, a discussão caiu por terra.

Diante do exposto, por não ter sido constatada qualquer violação direta aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e da

publicidade, ao utilizar-se o sistema de videoconferência no interrogatório do réu, deve-se reconhecer que o procedimento em questão é juridicamente viável, sendo descabida a alegação de que a Lei 11.900/09 é inconstitucional, uma vez que, conforme demonstrado, não há afronta aos princípios constitucionais apontados.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Leonardo. **Colisão entre princípios constitucionais e sua forma de resolução**. Disponível em: <http://www.capadvogados.com/dados/colisao_principios.doc>. Acesso em: 04 jun. 2009.

ARANHA, Adalberto José Q. T de Camargo. **Da prova no processo penal**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004.

ARAS, Vladimir. **O tele-interrogatório no Brasil**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3632>>. Acesso em: 15 set. 2009.

AVENA, Norberto. **Processo penal esquematizado**. São Paulo: Método, 2009.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. **Lei nº 11.900/2009: a videoconferência no processo penal brasileiro**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12197>>. Acesso em: 10 set. 2009.

BARROS, Marco Antonio de; ROMÃO, César Eduardo Lavoura. Internet e videoconferência no processo penal. **Revista CEJ**, Brasília, n. 32.

BECHARA, Fábio Ramazzini. **Videoconferência: princípio da eficiência “versus” princípio da ampla defesa (direito de presença)**. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/17859>>. Acesso em: 24 set. 2009.

BEZERRA, Ana Cláudia da Silva. **Interrogatório on-line e a ampla defesa**. Disponível em: <<http://www.advogado.adv.br/artigos/2005/anaclaudiadasilvabezerra/interrogatorioonline.htm>>. Acesso em: 04 jun. 2009.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1997.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2009.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Videoconferência: reiterando o equívoco da ordem pública**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12406>>. Acesso em: 28 set. 2009.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CHOUKI, Fauzi Hassan. **Garantias constitucionais na investigação criminal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

CINTRA JR. Dyrceu Aguiar Dias. Interrogatório por videoconferência e devido processo legal. **Revista de Direito e Política**. Vol. 5. abr/jun. 2005.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

DECRETO Nº 5.015, de 12 de março de 2004. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/dai/m_5015_2004.htm>. Acesso em: 10 set. 2009.

EL DEBS, Aline Iacovelo. **Natureza jurídica do interrogatório**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3123&p=2>>. Acesso em: 04 jun. 2009.

FEITOZA, Denilson. **Direito processual penal: teoria, crítica e práxis**. 6. ed. rev. ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2009.

FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo penal constitucional**. 3. ed. rev., amp e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FIGUEIREDO, Juliana. **Videoconferência no processo penal brasileiro – interrogatório online**. Curitiba: Juruá, 2007.

GENTIL, Maurício. **Interrogatório e Videoconferência**. Disponível em: <<http://www.infonet.com.br/mauriciomonteiro/ler.asp?id=79666&titulo=mauriciomonteiro>>. Acesso em: 29 set. 2009.

GOMES, Luiz Flávio. **Interrogatório virtual ou por videoconferência**. Disponível em: <http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20041008123322856p>. Acesso em: 28 set. 2009.

_____. **Lei 11.900/09: a regulamentação expressa da videoconferência**. Disponível em: <http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=2009010917354886&mode=print>. Acesso em: 20 set. 2009.

_____. **O direito de presença como decorrência lógica do devido processo legal**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/1464566/o-direito-de-presenca-como-decorrenca-logica-do-devido-processo-legal>>. Acesso em: 23 set. 2009.

_____. **Videoconferência e os direitos e garantias fundamentais do acusado.** Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12507>>. Acesso em: 20 set. 2009.

_____. Videoconferência: Lei 11.900, de 08 de janeiro de 2009. **Revista Consulex** nº 292 de 15 de março de 2009.

GOMES, Rodrigo Carneiro. A videoconferência ou interrogatório on-line, seus contornos legais e a renovação do processo penal célere e eficaz. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**. v. 8. nº 45. ago/set 2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **As nulidades no processo penal**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

LOPES JR., Aury. **Introdução crítica ao processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004.

MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de processo penal**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. Campinas: Bookseller, 1997, v. 1.

MENDONÇA, Andrey Borges de. **Nova reforma do código de processo penal: comentada artigo por artigo**. 2. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Método, 2009.

MENDONÇA, Rachel Pinheiro de Andrade. **Provas ilícitas: limites à licitude probatória**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2001.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo penal**. 17. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2005.

_____. **Processo penal**. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008.

MOURA, Humberto Fernandes de. **Princípios constitucionais do processo penal brasileiro**. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo e execução penal**. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 3. ed. rev. ampl. e atual.. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

PINTO, Ronaldo Batista. **Interrogatório on line ou virtual. Constitucionalidade do ato e vantagens em sua aplicação.** Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9163>>. Acesso em: 01 out. 2009.

PINTO, Ronaldo Batista. **Prova penal segundo a jurisprudência.** São Paulo: Saraiva, 2000.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal.** 16. ed. rev., amp. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.

ROLIM, Luciano Sampaio Gomes. **Colisão de direitos fundamentais e o princípio da proporcionalidade.** Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2855>>. Acesso em: 04 jun. 2009.

ROSSI, Francisco Vicente. In: NALINI, Leandro. **Visão provinciana impede a evolução da videoconferência. Revista Consultor Jurídico – Conjur.** 16.08.2005. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/37119,1>>. Acesso em: 25 de setembro de 2009.

SANTOS, Teodoro Silva. **O interrogatório do acusado à luz da Lei nº 10.792/03.** Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5104>>. Acesso em: 04 jun. 2009.

SILVA, Marcos Vinícius Linhares Constantino da. **O que mudou no interrogatório após o advento da Lei nº 10.792/2003.** Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4615>>. Acesso em: 04 jun. 2009.

SOARES, Clara Dias. **Princípios norteadores do processo penal brasileiro.** Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11220&p=1>>. Acesso em: 04 jun. 2009.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RHC nº 17.679/DF. Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma. Julgado em 14.03.2006. DJ de 20.11.2006.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC 88.914, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 14-8-07, DJ de 5-10-07.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC 88.914, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso. Julgamento em 14.08.07. DJ de 05.10.07.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RHC nº 87.172/GO. Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma. Julgado em 15.12.2005. DJ de 03.02.2006.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 3. ed. Salvador: JusPODIVM, 2009.

VIDEOCONFERÊNCIA traz economia. Disponível em:
<<http://portal.rpc.com.br/gazetadopovo/vidaecidadania/conteudo.phtml?tl=1&id=845921&tit=Videoconferencia-traz-economia>>. Acesso em: 28 set. 2009.